



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003038/2004-98
Recurso nº 170.588 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.502 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CÉLIO ANTONIO BARROS NORI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Como a Fazenda Pública reconheceu que o contribuinte não fora devidamente cientificado do auto de infração, vindo a realizá-lo apenas após o decurso do prazo para homologação tácita, resta reconhecida de ofício a Decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso pelo reconhecimento ex-officio da decadência do direito de lançar o crédito tributário principal, aplicando aos juros, como acessório, a sorte do principal.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 51/ 54, que considerou procedente a exigência dos juros de mora, aplicados após o mês de 06/2000 e a ser calculados até a data do pagamento dos valores apurados no auto de infração de fl. 08 e incidente sobre o imposto suplementar decorrente do lançamento por omissão de rendimentos lavrado em 02/06/2000, em que constou o demonstrativo do cálculo de juros até 06/2000.

Na impugnação o recorrente concordou com o imposto suplementar exigido, assim como a multa de ofício aplicada e os juros de mora calculados até 06/2000; insurgindo-se, no entanto, em relação à cobrança dos juros de mora após o mês de 06/2000 e que seriam calculados até a data do pagamento do crédito apurado no auto de infração e atualizado até essa data (do pagamento).

Na decisão de 1ª instância, apesar de constar que o contribuinte não recebera a intimação do auto de infração, que apenas fora cientificado da execução fiscal, este sim encaminhado ao seu atual endereço e que o pagamento na data devida só não fora realizado por equívoco da Receita Federal do Brasil que encaminhou o lançamento ao seu antigo endereço, cuja alteração alega ter efetuado na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1.999, decidiu-se pela procedência da aplicação dos juros até a data do efetivo pagamento por não constar alteração do endereço no período de 1.999 a 2.004 (fls. 48/50), pela falta de comprovação de equívoco da Receita Federal e pelo fato da aplicação dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento ter plena previsão legal.

A ciência de tal julgado se deu por via postal sem AR.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 11/11/2008, recurso voluntário de fls. 57/ 61, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera

“que os juros de mora do período posterior a 06/2000 não são devidos pelo recorrente uma vez que o débito somente não foi devidamente quitado em junho de 2000 por equívoco reconhecidamente cometido por parte da Fazenda Nacional.

....

A alegação contida na combatida decisão da Sétima Turma da DRJ-SPO-II de que não consta nos arquivos do Sistema da SRFB qualquer alteração de endereço não pode prevalecer.

É certo que o contribuinte, ao entregar sua declaração de IR de 1998, fez constar o seu atual endereço (R. Oswaldo Chocrane, nº 168, apto. 22), conforme fielmente demonstra cópia de tal declaração anexa.

.....

Respalado nos fatos narrados, aguarda-se sejam reconhecidos por este Conselho de Contribuintes como sendo indevidos os juros de mora posteriores a 06/2000 e, conseqüentemente declarados excluídos do pagamento do principal, cuja quitação já se deu diante do integral cumprimento do

parcelamento requerido à época, arquivando-se, portanto, este procedimento administrativo.” (grifei)

Cabe ressaltar que a Delegacia da Receita Federal de Santos informou, à fl. 13, que o interessado não havia sido regularmente cientificado do lançamento, sendo, então, proposta a remessa dos autos à PFN/Santos para cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (DAU) e, na sequência, para prosseguimento, dar ciência ao interessado (conforme fl. 16).

Juntou-se, então, o AR, à fl. 17, com ciência do contribuinte em 25/08/04 relativamente ao auto de infração.

Em 20/09/2004, o contribuinte ingressou com o Pedido de Parcelamento (fl. 18) do valor atribuído como imposto suplementar, como multa de ofício passível de redução e os juros de mora calculados até 06/2000, como ratificado no despacho de fl. 44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, conforme informação de fl. 65, e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O cerne deste litígio se limita na exigência dos juros de mora após 07/2000, data para o qual o crédito relativo ao auto de infração fora calculado; entendeu o recorrente de que se devidamente notificado teria quitado as suas obrigações. Fundamenta sua alegação no fato de não ter recebido a notificação, uma vez que a mesma fora encaminhada ao seu antigo endereço, sendo que o recorrente já havia informado à Receita Federal seu novo endereço, através da declaração de ajuste anual do exercício de 1.999. Acrescenta que não pode ser penalizado pelo fato do órgão não ter alterado o endereço nos cadastros da Receita Federal.

Na decisão de primeira instância apesar de confirmado de que o recorrente não recebeu a notificação, registrou-se, na impugnação, que o autuado não apresentou elementos que pudessem comprovar qualquer equívoco da SRFB e, sendo ainda, legal a exigência dos juros, decidiu-se pela procedência.

Dos autos observa-se que;

- o contribuinte pleiteara o parcelamento referente ao crédito tributário exigido devido ao lançamento de omissão de rendimentos, questionando apenas a exigência dos juros após a emissão do auto de infração;

- além disso pelos documentos de fls. 65/66, referentes à DIRPF do exercício de 2.001, AC- 2.000, entregue em 27/04/2001, verifica-se que o contribuinte já indicava o atual endereço e à medida em que não assinalou tratar-se de mudança de endereço, resta confirmada a alegação do contribuinte de que pleiteara a mudança de endereço já no ano de 2.000, por ocasião da entrega da declaração de ajuste; o que vem a corroborar a alegação de que pleiteara a mudança de endereço pelo menos na declaração de ajuste entregue em 2.000, ou seja antes da data da intimação, caracterizando equívoco da Receita Federal.

Ademais, confirmado pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte que o mesmo não havia sido cientificado do auto de infração à época, conforme informação à fl. 13, vindo a ser notificado apenas em 25/08/2.004, conforme AR de fl. 17, há que verificar fato de vital importância, por ser matéria de ordem pública, a saber a Decadência. Desta feita, tratando-se de auto de infração relativo ao ano-calendário de 1.998 e não se observando nos autos qualquer notificação anterior ao contribuinte, o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento havia decaído em 31/12/2.003, uma vez que restou configurada a homologação tácita, conforme disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Isto posto, resta reconhecida de ofício a decadência

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a decadência do direito de lançar o crédito tributário principal, aplicando aos juros, como acessório, a sorte do principal.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator